



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.004899/2003-93
Recurso nº 142.103 Voluntário
Acórdão nº 3201-000659 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria DRAWBACK SUSPENSÃO
Recorrente METSO MINERALS BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

DATA DO FATO GERADOR: 01/01/1999

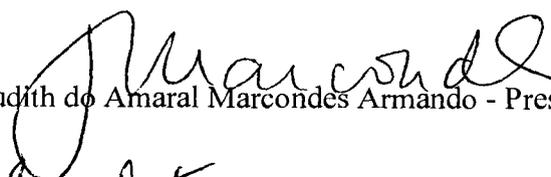
DRAWBACK-SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR.

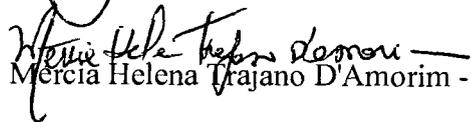
A concessão do regime condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento (art. 78 do Decreto-lei nº 37/1966). O descumprimento das exigências estabelecidas em Ato Concessório e na legislação de regência enseja a cobrança de tributos suspensos relativos às mercadorias importadas sob esse regime aduaneiro especial, acrescidos dos encargos legais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de decadência e de responsabilidade e no mérito negar provimento, por unanimidade de votos, nos termos do voto da relatora.


Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente.


Mercia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luiz Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado para exigência de recolhimento de tributos suspensos, acrescidos de juros moratórios, bem como das multas para o Imposto de Importação (art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 c/c art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea c da Lei 5.172/66) e para o Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 80, inciso II da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo Dec. 34/66, art. 2º, e art. 45 da Lei 9430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea c da Lei 5.172/66), totalizando o valor de R\$ 46.873,50, em função de não terem sido comprovadas as exportações previstas no Ato Concessório 0191-977/095-2, relativo a operações de Drawback, modalidade suspensão.

Consta também dos autos que a autuada já efetuou alguns pagamentos relativos ao imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados, conforme informação da repartição de origem.

A empresa tomou ciência da autuação e, inconformada com o procedimento fiscal adotado, interpôs a impugnação de fls. 185 a 216, onde alega, resumidamente, que:

- sua impugnação é tempestiva;*
- é sucessora da Svedala Dynapac, a qual usufruía de Drawback, na modalidade suspensão, e não conseguiu promover as exportações programadas em face de contingências do mercado externo, tendo nacionalizado as peças e componentes importados e recolhido os tributos, acrescidos com acréscimos legais da mora, no regular direito conferido pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, sendo inexigível a multa, o que é abonado por decisão do Conselho de Contribuintes e pelo Superior Tribunal de Justiça;*
- ainda que tenha exportado modelos diversos dos bens que constaram no Ato Concessório, o que importa é a efetiva exportação do produto acabado com a utilização do insumo importado, o que também é abonado por decisão do Conselho de Contribuintes e pelo Superior Tribunal de Justiça;*

- *são indevidos os impostos exigidos no Auto de Infração relativamente aos insumos nacionalizados, na medida em que já foram recolhidos de forma espontânea;*
- *ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento por já haver passado mais de cinco anos tanto dos registros das declarações de importação como da data limite para exportar as mercadorias;*
- *é de se destacar que o crédito exigido pelos Autos também é inexigível caso se adote o entendimento de que o crédito está lançado nas declarações de importação, pois inadequado o lançamento através dos Autos de Infração, tendo transcorrido o prazo para cobrança por execução fiscal;*
- *por ser sucessora não lhe pode ser imputada responsabilidade pelo pagamento de multa, conforme artigo 132 do Código Tributário Nacional, que prevê a responsabilidade pelos tributos;*
- *requer seja ressalvado o direito de ser notificada de qualquer procedimento adotado.*

Em razão da informação de que a autuada já efetuou alguns pagamentos, anteriormente às lavraturas dos Autos de Infração, relativos ao imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados, esta DRJ/SPOII requereu diligência junto à repartição de origem para que fossem alocados para determinação do saldo remanescente a ser recolhido.

Atendida a diligência, verificamos constarem os cálculos na fl. 315, dos quais a interessada teve ciência, manifestando-se no sentido de que recolheu os tributos e os juros anteriormente à autuação, razão pela qual encontra-se extinto o crédito tributário, não podendo ser penalizado por infrações cometidas por pessoa jurídica por ela incorporada.

É o Relatório.”

Passo ao Voto.”

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II nº 17-23.244, de 12/02/2008, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do Fato Gerador: 01/01/1999

DRAWBACK SUSPENSÃO.

Cabível a cobrança de tributos suspensos por regime aduaneiro especial quando ocorrer inadimplemento do compromisso de exportação, mesmo parcial, restando incabível apenas a parcela que a interessada já havia recolhido.

Lançamento Procedente em Parte.”

O julgamento foi no sentido de votar pela procedência em parte da cobrança de tributos, juros moratórios e penalidades lançados no Auto de Infração, em virtude de levar em conta as informações prestadas pelo setor de arrecadação da repartição de origem relativamente aos pagamentos efetuados pela recorrente; tendo em vista realização de diligência .

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, a recorrente levanta duas preliminares, que devem ser enfrentadas, antes do mérito.

DECADÊNCIA

A decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, relativamente ao imposto de importação, foi objeto de disposição específica do Decreto-lei nº 37/1966, na redação que lhe deu o art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/1988, *verbis*:

“Art. 138 – O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único – Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.”

A norma é pacífica no sentido de tratar, no *caput*, da situação de não lançamento do tributo e, em seu parágrafo único, da em que houve o pagamento, relacionada esta última com o art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Entendo que, como a hipótese em exame – *drawback* modalidade de suspensão - não diz respeito à exigência de diferença de tributo a que se refere o parágrafo único acima transcrito, deve a matéria ser subsumida no *caput* do artigo.

Trata-se de benefício fiscal concedido sob condição resolutiva, em que a Fazenda Nacional só poderá agir após ter conhecimento, de parte do órgão administrador do benefício, no caso, a Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do Relatório de Comprovação de *Drawback* que demonstre o cumprimento ou não do compromisso assumido. Vale dizer, os créditos tributários correspondentes somente poderão ser exigidos do beneficiário do regime se inadimplido o compromisso de exportação por ele assumido, o que somente poderá ser conhecido pelo fisco após a manifestação do órgão concedente e administrador do benefício.

Em sendo assim, o prazo de cinco anos para o fisco exercer a ação de exigência do imposto é o consagrado no art. 173, inciso I, do CTN, com o qual o art. 138 acima transcrito guarda integral harmonia, visto praticamente repetir sua redação. Da mesma forma ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, tendo em vista a disposição expressa no art. 61, inciso II, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/1982, cuja base legal é o mesmo art. 173, inciso I, do CTN.

No entanto, a contagem se inicia **a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao** do recebimento, pela SRF, do Relatório (final) de Comprovação de Drawback, emitido pela SECEX .

No presente, nota-se que a validade do Ato Concessório para exportação estava dentro do ano de 1998, somente podendo-se considerar como notificada a Fazenda Pública neste ano, ou seja, o prazo começaria a fluir somente a partir de 1999 sendo válido o lançamento até o final de 2003, ou seja, o auto de infração foi realizado em 18/12/2003 e a ciência deu-se em 19/12/2003. Portanto, rejeito esta primeira preliminar.

RESPONSABILIDADE

Tem-se que a empresa Svedala Ltda. foi incorporada pela empresa Metso Minerals (Brasil) Ltda., conforme se verifica das cópias dos Instrumentos de Alteração do seu Contrato Social e do Instrumento de Alteração de Contrato Social e Extinção da Sociedade (Svedala Ltda.) por Incorporação, pelo qual alterou-se a denominação social para a atual que consta da página inicial desta peça, à fl. 55, em 01/01/2002.

Alega a recorrente de não ser responsável por multas, em virtude de sucessão, incorporação; cabendo-lhe apenas os tributos, nos termos do art. 132 do CTN, *in verbis*:

*“Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos **tributos devidos** até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.” (grifei)

O CTN em seu art. 111, inc. I, atribui à interpretação gramatical o tratamento de exceção, que é o caso:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Os métodos de interpretação apontam para a compreensão da expressão “tributos devidos” como sendo “créditos tributários devidos”, pelo que não tem razão a recorrente ao tentar eximir-se da responsabilidade pela multa que herdou.

A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do acórdão de nº 103-3.965/1981 (DOU de 10/08/1982), manifestou:

(.....). A interpretação sistemática do Código Tributário Nacional conduz ao entendimento de que a responsabilidade dos sucessores, nos casos do art. 132, é pelo crédito tributário, com inclusão de multas e demais acréscimos legais.

Nesse sentido é o acórdão da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, de nº 202-03.634/1990, dispõe:

FINSOCIAL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E POR INFRAÇÃO DO SUCESSOR. - A aquisição de estabelecimento comercial ou fundo de comércio implica sucessão, assumindo o sucessor a responsabilidade pelas obrigações tributárias do sucedido, no caso, contribuição e multa, nos termos dos artigos 133, inciso I, e 136 do CTN. Ausência de dispositivo legal que exclua a responsabilidade do sucessor por penalidade à infração praticada pelo sucedido. Recurso negado.

Colaciono julgados com este mesmo entendimento:

“STJ, Primeira Seção - REsp 923.012-MG, Rel. Min. Luiz Fux julgado em 09/06/2010 - Informativo STJ nº 438, em 11/06/2010

A Seção, ao julgar recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, reiterou que a responsabilidade tributária da empresa sucessora abrange, além dos tributos devidos pela empresa sucedida, as multas moratórias ou punitivas que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pela empresa sucessora, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data (Inglês) Dados, Fatos / (Português) Designa de certo momento do tempo, normalmente é o número ou o nome de um dia, mês ou ano, ou na forma numérica (ex.: 31/12/2010) ou na forma cursiva (ex: 31 de dezembro de 2010) da sucessão. Assim, quanto à multa aplicada à empresa incorporada sucedida, procede a cobrança; pois, segundo dispõe o art. 113, § 3º, do CTN, o descumprimento de obrigação acessória faz surgir, imediatamente, nova obrigação consistente no pagamento da multa tributária. Isso porque a responsabilidade da sucessora abrange, nos termos do art. 129 do CTN, os créditos definitivamente constituídos, em curso de constituição ou constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data (Inglês) Dados, Fatos / (Português) Designa de certo momento do tempo, normalmente é o número ou o nome de um dia, mês ou ano, ou na forma numérica (ex.: 31/12/2010) ou na forma cursiva (ex: 31 de dezembro de 2010), que é o caso dos autos. Por outro lado, como ficou consignada, nas instâncias ordinárias, a ausência de comprovação da incondicionalidade dos descontos concedidos pela empresa recorrente, a questão não pode ser conhecida. Precedentes citados: REsp 1.111.156-SP, DJe 22/10/2009; REsp 1.085.071-SP, DJe

8/6/2009; REsp 959.389-RS, DJe 21/5/2009; AgRg no REsp 1056302-SC, DJe 13/5/2009; REsp 544.265-CE, DJ 21/2/2005; REsp 745.007-SP, DJ 27/6/2005, e REsp 3.097-RS, DJ 19/11/1990. REsp 923.012-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010.”

“TRIBUTÁRIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO.

1. O artigo 132 do CTN prescreve a responsabilidade fiscal da pessoa jurídica pelos débitos anteriormente constituídos, ou seja, aqueles cujos fatos geradores ocorreram antes da incorporação ou fusão.

2. Os termos do contrato, que regulou a incorporação, não são oponíveis a terceiros.

3. *Apelação improvida.* (AMS 1997.01000614160, TRF, 1ª Região, DJ 08.07.02, Rel. Carlos Olavo)”

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. CDA. APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133 DO CTN. PRECEDENTES.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que manteve a inclusão da empresa alienante, como responsável solidária, no pólo passivo de processo executivo fiscal, em decorrência de sucessão tributária prevista no art. 133, I, do CTN.

2. Os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento.

3. Na expressão “créditos tributários” estão incluídas as multas moratórias. A empresa, quando chamada na qualidade de sucessora tributária, é responsável pelo tributo declarado pela sucedida e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória.

4. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo”*

Enfim, o Direito Tributário brasileiro adota o princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo em relação aos tributos e infrações, a qual independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional.

O artigo 136 do CTN, dispõe:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Entendo que a sucessão ocorre, neste feito, objetivamente.

Logo, rejeito a segunda preliminar.

Ultrapassadas as preliminares, passemos ao mérito.

Versa a matéria sobre a autuação decorrente da não comprovação de compromissos de *drawback* - suspensão, firmados através das importações lastreadas no ato concessório.

O importador, por meio das DIs alencadas no Relatório Unificado de *drawback*, submeteu ao regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade suspensão, 11 Motores Diesel e 15 Pneus, para complementação e montagem de 20 Rolos Compressor, Modelo CA25, classificável na Tarifa Externa Comum no código 8429.40.00, por meio do Ato Concessório nº 0191-97/0095-2, de 02/12/97, sendo que foi concedido o prazo de 1 ano para a utilização dos bens no processo produtivo do beneficiário, sendo que ao seu término, deveria ocorrer a exportação. Ocorre que findo o prazo estabelecido no regime, não tendo o beneficiário tomado nenhuma das providências elencadas no art. 342 do RA/85, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, à época, resolve-se a suspensão, exigindo os tributos devidos, e multas cabíveis, conforme ficou demonstrado no Termo de Verificação do Auto de Infração.

Constitui regime aduaneiro, o tratamento aplicável às mercadorias submetidas a controle aduaneiro, de acordo com as leis e regulamentos aduaneiros, segundo a natureza e os objetivos da operação. São chamados regimes aduaneiros especiais, de acordo com o Decreto lei 37/66 com redação do DL 2472/88, porque escapam à regra geral do regime comum de importação que, salvo exceções legais (isenção, Acordos Internacionais) implicam no pagamento do II.

O regime *Drawback* é considerado um incentivo à exportação e pode ser aplicado em três modalidades: suspensão, isenção e restituição e tem como objetivo, dar poder competitivo à produção nacional, tendo por fundamento eliminar do custo final dos produtos exportáveis o ônus tributário relativo às mercadorias estrangeiras neles utilizadas.

Acontecem, portanto, o incremento das exportações e o aumento da competitividade do produto final no mercado externo, uma vez que os produtos beneficiados, desonerados da carga tributária comum às importações, agregam-se ao processo produtivo de um país, possibilitando o barateamento de custos. Criado para incentivar as exportações, o *Drawback* enquadra-se dentre os regimes especiais previstos no Regulamento Aduaneiro/85. Para tanto, o beneficiário deve observar os termos, limites e condições estabelecidos pelo órgão concedente. Logo, são suspensivos, tendo em vista o aspecto jurídico da suspensão da exigibilidade da obrigação tributária que acarretam.

Drawback suspensão é a modalidade que permite ao beneficiário importar, com suspensão de tributos, mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada, que foi o utilizado pela empresa.

A competência para conceder o Ato Concessório é da Secretaria de Comércio Exterior - Secex, órgão pertencente ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio – MDIC. Assim como a solicitação do Ato Concessório, também deverão ser encaminhados à Secex, os pedidos de retificações e adendos, previstos em seus aditivos e anexos.

Ressalte-se que o benefício de *drawback*, modalidade de suspensão, está previsto no art. 78 do Decreto-lei nº 37/1966, *verbis*:

“Art. 78. Poderá ser concedida nos termos e condições estabelecidos no regulamento:

I – Suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

O Regime Aduaneiro de Drawback caracterizando-se como benefício fiscal deve ser literalmente interpretada sua legislação, conforme o art. 111, Código Tributário Nacional e acatada, sob risco, por todos os contribuintes beneficiados.

No presente caso, foi apurado pela Fiscalização, o seguinte:

- Foi fixado pelo Ato .Concessório nº.0191-97/095,2, de 02/12/97, o prazo de validade até 02/12/1998 para a exportação dos produtos onde tais insumos seriam aplicados, pelo valor de US\$1.082.440,00;
- Ocorre que, findo o prazo de exportação, o beneficiário não atingiu as quantidades e valores .pactuados no Ato Concessório,
- .-em virtude da inclusão no Relatório de Comprovação, referente às exportações,de REs cujo produto diverge do especificado no ato (modelo CA-25) e exportado outros (CP-132).

Considera-se assim não adimplido compromisso,- nos termos o art. 43, inciso I, da Portaria SECEX, que dispõe:

*Art. 43 — O compromisso de exportação vinculado -ao Regime de Drawback, modalidade suspensão, será liquidado mediante a comprovação de uma das condições a seguir:
I — exportação efetiva dos produtos previstos no Ato Concessório de Drawback nas quantidades, valores e prazo nele fixados;. (grifei)*

Assim, tem-se, no presente, que os insumos desembaraçados sob a égide do regime de Drawback, em decorrência do inadimplemento do compromisso de exportar, perderam o amparo do regime concedido e tornaram-se mercadorias sujeitas às normas aplicáveis ao regime comum de importação, vigentes à época do desembarço aduaneiro. Pois, foram, exportados equipamentos diferentes daqueles previstos, conforme a própria recorrente, que alega que o importante é a efetiva exportação do produto acabado com utilização do insumo importado.

Registre-se que, como já relatado, em razão da informação de que a empresa já tinha efetuado alguns pagamentos, anteriormente às lavraturas dos Autos de Infração, relativos ao imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados, a DRJ

requereu diligência junto à repartição de origem para que fossem alocados esses pagamentos para determinação do saldo remanescente a ser recolhido.

Assim, entendo que a decisão recorrida está correta e não merece ser alterada.

Diante do exposto, afasto as preliminares levantadas pela recorrente e voto por que se negue provimento ao recurso voluntário.


Mercia Helena Trajano D'Amorim- Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIZ FERNANDO GOMES DA MOTA em 05/02/2013 16:16:59.

Documento autenticado digitalmente por LUIZ FERNANDO GOMES DA MOTA em 05/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.1019.15229.RC7J

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F3309E5CE6C48850C0D3DDA4BA45FCB1E3A542BF